



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL**

**LEI Nº 4.238, DE 28 DE ABRIL DE 2023.**

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE  
CULTURA DE ROSÁRIO DO  
SUL/RS – PMC E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Excelentíssimo Senhor **VILMAR OLIVEIRA**, Prefeito em exercício, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

- I – A cultura como direito humano, social e fundamental;
- II – A política cultural com foco no cidadão;
- III – A cultura como elemento de desenvolvimento social e econômico;
- IV – A gestão cultural de forma democrática, republicana e participativa;
- V – O respeito e o fomento a todas as manifestações representantes da diversidade cultural da cidade;
- VI – A democratização plena do acesso ao patrimônio, instrumentos e políticas culturais por toda a sociedade;
- VII – A garantia da participação direta da sociedade civil como ente consultivo e decisório das políticas públicas de cultura;
- VIII – A cooperação com os agentes componentes da rede de cultura e demais instituições culturais, universitárias e de pesquisa;
- IX – A disponibilização de informações e dados qualificados;
- X – O desenvolvimento da esfera crítica na cultura.

**Art. 2º.** São objetivos pontuais do Plano Municipal de Políticas Culturais:

- I – Planejar, criar e implementar, para os próximos dez anos, programas e ações voltados para valorização, fortalecimento e a promoção da cultura em Rosário do Sul;
- II – Reconhecer e valorizar a diversidade cultural e étnica, valorizando as vertentes indígenas, afrodescendentes, afrobrasileira e imigrante;
- III – Proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- IV – Valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

---

- V – Promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
- VI – Universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VII – Estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional.
- VIII – Promover o desenvolvimento sustentável da economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais de Rosário do Sul;
- IX – Reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões das culturas populares tradicionais e os direitos de seus detentores;
- X- Qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;
- XI – Profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
- XII – Descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
- XIII – Ampliar a presença e o intercâmbio da cultura estrelense em nível estadual, nacional e internacional;
- XIV – Articular e integrar sistemas de gestão cultural.

### **CAPÍTULO II: DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO**

**Art. 3º.** Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

I – formular políticas públicas com o Conselho Municipal de Plano de Cultura (CMPC) e sociedade civil organizada identificando as áreas estratégicas de nosso desenvolvimento sustentável e inserção geopolítica, respeitando os diferentes agentes culturais e sociais;

II - qualificar a gestão cultural, otimizando a alocação dos recursos públicos e buscando a complementaridade com o investimento privado, garantindo a eficácia e a eficiência, bem como o atendimento dos direitos e a cobrança dos deveres, aumentando a racionalização dos processos e dos sistemas de governabilidade, permitindo maior profissionalização e melhorando o atendimento das demandas sociais;

III - fomentar a cultura de forma ampla, estimulando a criação, manutenção, pesquisa, produção, circulação, promoção, difusão, acesso, consumo, documentação e memória, utilizando de subsídios à economia da cultura, mecanismos de financiamento por fundos públicos, patrocínios e disponibilização de meios e recursos;

IV- proteger e promover a diversidade cultural, reconhecendo a complexidade e abrangência das atividades e valores culturais, ambientes e contextos populacionais



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

---

do município de Rosário do Sul, buscando extinguir a hierarquização cultural, e demais discriminações ou preconceitos;

V - ampliar e permitir o acesso compreendendo a cultura a partir da ótica dos direitos e liberdades do cidadão, sendo o Estado um instrumento para efetivação desses direitos e garantia de igualdade de condições, promovendo a universalização do acesso aos meios de produção e fruição cultural, fazendo equilibrar a oferta e a demanda cultural, apoiando a implantação dos equipamentos culturais e financiando a programação regular destes;

VI - preservar o patrimônio material e imaterial, resguardando bens, documentos, acervos, artefatos, vestígios e sítios, assim como as atividades, técnicas, saberes, linguagens e tradições que não encontram amparo na sociedade e no mercado, permitindo a todos o cultivo da memória comum, da história e dos testemunhos do passado;

VII - ampliar a comunicação e possibilitar a troca entre os diversos agentes culturais, criando espaços, dispositivos e condições para iniciativas compartilhadas, o intercâmbio e a cooperação, aprofundando o processo de integração municipal, absorvendo os recursos tecnológicos, garantindo as conexões locais com fluxos culturais contemporâneos e centros culturais nacionais e internacionais;

VIII - difundir os bens, conteúdos e valores oriundos das criações artísticas e das expressões culturais locais, assim como promover o intercâmbio e a interação desses com seus equivalentes estrangeiros, observando os marcos da diversidade cultural para a exportação de bens, conteúdos, produtos e serviços culturais;

IX - estruturar e regular a economia da cultura construindo modelos sustentáveis, estimulando a economia solidária e formalizando as cadeias produtivas, ampliando o mercado de trabalho, o emprego e a geração de renda, promovendo o equilíbrio regional, a isonomia de competição entre os agentes, principalmente em campos onde a cultura interage com o mercado, a produção e o intercâmbio de bens e conteúdo da cultura e sem fronteiras;

X - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Municipal de Cultura e sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

XI – o poder público não deverá fomentar bens e produção relativas a cultura de massa.

**Art. 4º.** São fundamentais para o exercício da função do Estado:



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

---

- I - o compartilhamento de responsabilidades e a cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul e Governo Federal;
- II - a criação de instâncias de participação da sociedade civil;
- III - a cooperação com os agentes privados e as instituições culturais;
- IV - a relação com instituições universitárias e de pesquisa;
- V - a disponibilização de informações e dados qualificados;
- VI - a territorialização das políticas culturais;
- VII – a atualização dos mecanismos de fomento, incentivo e financiamento à atividade cultural;

### **CAPÍTULO III: DO FINANCIAMENTO**

**Art. 5º.** Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias do Município e metas do Plano Municipal de Cultura disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo desta Lei.

**Art. 6º.** Compete ao Fundo Municipal de Cultura conforme a Lei .3059/2010:

- I- Dar apoio financeiro necessário ao desenvolvimento dos programas contidos nesta Lei, auxiliando na gestão dos recursos a serem aplicados. .

Parágrafo único: Os recursos aplicados a esta lei serão acompanhados e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Cultura e demais órgãos fiscalizatórios.

**Art. 7º.** A Secretaria Municipal de Desporto, Turismo e Cultura na condição de coordenador executivo do Plano de Municipal Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

### **CAPÍTULO IV: PLANO DE AÇÕES**

**Art. 8º.** Ações a serem trabalhadas na gestão da cultura:

- I – Mapeamento e registro das instituições de cada área cultural, públicas e privadas, com o objetivo de fomentar suas atividades em planos anuais;
- II – Estabelecer uma agenda compartilhada de programas e planos conjuntos de trabalho;
- III – Criação da Lei de Tombamento Municipal da Cultura;
- IV – Realização do Inventário do Patrimônio Cultural e Imaterial de Rosário do Sul;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL**

---

V – Promover uma maior articulação das políticas públicas de cultura com as de outras áreas da administração pública, compreendendo o papel integrador da arte e da cultura na sociedade;

VI –; Capacitação dos gestores de cultura e conselheiros de cultura em cursos relacionados à cultura;

VII – Construção do Centro Cultural

VIII –Criação de uma Banda Municipal Sinfônica, (Musical);

IX – Criação de um Centro de Documentação (Museu e Arquivo Histórico).

**Art. 9º.** Diversidade cultural refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades.

Parágrafo único. As ações relacionadas à Diversidade Cultural de Rosário do Sul são:

I – Mapeamento dos artistas e expressões culturais em Rosário do Sul;

II – Criação de uma plataforma de informações dos artistas e expressões culturais de Rosário do Sul;

III – Promover e desenvolver cursos, oficinas e seminários sobre assuntos culturais de interesse de gestores, arte-educadores, artistas, detentores de saberes e fazeres tradicionais e produtores culturais;

IV – Fomentar o desenvolvimento das artes e expressões experimentais ou de caráter amador;

V – Realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural, especialmente aqueles sujeitos vítimas de descriminalização e marginalização: os indígenas, os afro-brasileiros, os quilombolas, moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas, aqueles discriminados por questões étnicas, religiosas, de gênero, orientação sexual, deficiência física ou intelectual e pessoas em sofrimento mental.

**Art. 10.** O acesso à cultura, à arte, à memória e ao conhecimento é um direito constitucional e condição fundamental para o exercício pleno da cidadania.

**§1º** - São ações relacionadas ao acesso à cultura:

I – Estimular o cadastramento de empresas no programa Vale-cultura;

II – Difundir ações de educação para o patrimônio, voltadas para compreensão e o significado do patrimônio e da memória coletiva, em diversas manifestações como fundamento da cidadania, da identidade e da diversidade cultural;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL**

---

III – Ampliar os programas voltados à realização de seminários, à publicação de livros, impressos culturais, ao uso da mídia eletrônica e da internet, para a produção e a difusão da crítica artística e cultural, privilegiando as iniciativas independentes que contribuam para promoção da cultura;

IV – Produzir pesquisa documental, etnográfica e imagética dos povos indígenas, étnicos e de comunidades tradicionais.

**§2º** - São ações relacionadas à economia da cultura:

I – Mapeamento dos segmentos da economia criativa em Rosário do Sul;

II – Cursos de capacitação para o fortalecimento da economia criativa;

III – Cursos técnicos e de extensão, no campo da arte e cultura com proporcional aumento de vagas;

IV – Promover planos bilaterais e multilaterais de cooperação técnica e financeira, visando à troca de experiências, conhecimentos e metodologias para a viabilização de programas culturais;

V – Estabelecer programas específicos para setores culturais, contemplando as artes visuais, música, artes cênicas, culturas populares, literatura, audiovisual, museu, patrimônio cultural material e imaterial, com atenção à diversidade cultural, em especial às diferenças étnicas, de gênero, orientação sexual e origem dos povos;

VI – Fortalecer o Fundo de Apoio à Cultura como mecanismo central de fomento;

VII – Ampliar os recursos do Fundo de Apoio à Cultura, destinados ao financiamento direto, independente de renúncia fiscal.

#### **CAPÍTULO IV: DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano será realizada após 2 (dois) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Municipal de Política Cultural e de ampla representação do poder público e da sociedade civil.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL, em 28 de abril de 2023.**

**Vilmar Oliveira,  
Prefeito de Rosário do Sul/RS.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL**

---

**Registre-se e Publique-se.**

**Gilberta Menezes Borges,  
Secretária de Administração e Recursos Humanos.**